



82  
21/12/1970  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
( DO SENHOR LUIZ FERNANDO )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 26 de NOVEMBRO de 19 76.

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Luiz Fernando, em 21/12/1970  
O Presidente da Comissão de justiça  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr., em 19  
O Presidente da Comissão de

● PROJETO N.º 3.156 DE 19 76

## S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 1976

(DO SR. LUIZ FERNANDO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965  
(Código Eleitoral).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA )





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

3156/76.

A Comissão de Constituição e  
Justiça. Em 26.11.76.

, DE 1976

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de ju-  
lho de 1965 (Código Eleitoral).

(Do Sr. Luiz Fernando)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) passa a vigorar, acrescido do parágrafo seguinte:

"Art. 175 - .....  
"§ - Se a decisão de inelegibilidade, ou que cancelar o registro, for proferida após a realização da eleição, os votos dados aos candidatos alcançados pela sentença serão contados para a legenda do Partido pela qual tiver sido feito o registro."

Art. 2º - O efeito da presente lei aplica-se à eleição de 15 de novembro de 1976.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Se a Justiça Eleitoral, por um de seus graus de jurisdição, concede o registro de um candidato, e ele concorre ao pleito, não parece justo que decisão posterior, reformadora do registro, acarrete a nulidade dos votos inclusive com prejuízo para o Partido. Este e o eleitor não podem ser prejudicados em sua boa-fé, porque estavam em face de uma candidatura registrada e, quando majoritária a eleição, com uma cédula oficial contendo o nome do candidato e impressa pela própria Justiça Eleitoral. Se a decisão de cancelamento do registro vem depois do pleito, deve-se contar o voto pelo menos para a legenda. Esse é o propósito do projeto.

S.S., 24 de novembro de 1976

~~Luiz Fernando~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



2  
M

LEI Nº 4.737 - DE 15 DE JULHO DE 1965

CÓDIGO ELEITORAL

.....  
PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES

.....  
TÍTULO V  
DA APURAÇÃO

.....  
CAPÍTULO II  
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

.....  
SEÇÃO IV  
DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 175. Serão nulas as cédulas:  
I — que não corresponderem ao modelo oficial;  
II — que não estiverem devidamente autenticadas;  
III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.  
§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:  
I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;  
II — quando a assinalação estiver colo- cada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.  
§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:  
I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;  
II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;  
III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição. (40)  
§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (40)



DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO:

"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

I - DO RELATÓRIO

O ilustre parlamentar mineiro, acima nominado, pretende modificar o Código Eleitoral, na parte atinente à nulidade dos votos conferidos a candidatos inelegíveis, ou seja: no que se refere especificamente ao teor do § 3º do artigo 175, da supra mencionada Lei.

Este dispositivo diz que tais votos "serão nulos, para todos os efeitos". E o parlamentar mineiro pretende estabelecer a validade dos mesmos para a legenda pela qual o candidato declarado inelegível tiver sido registrado.

Essa modificação pretendida pelo parágrafo que o projeto pretende incorporar ao texto da lei vigente. Trata-se de uma inovação, que altera a substância da "mens legis" consubstanciada na letra normativa acima invocada.

II - DO VOTO

No que respeita às preliminares, nenhum problema emana do projeto. É constitucional e jurídico. Sua redação está conforme a boa técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, somos, porém, contrários ao projeto, uma vez que, com ele -- data venia -- abre-se uma porta à fraude contra o sufrágio popular.

Quem promove o registro dos candidatos é o Partido Político. Por isso, não se justifica que, tendo registrado um candidato inelegível, aquele mesmo Partido venha a ser beneficiado por uma circunstância que poderia ter evitado.

Na seleção dos candidatos, os Partidos devem examinar as condições de cada um. Hoje a lei o pune com a perda dos votos do candidato declarado inelegível após o pleito. Sem essa punição, vão proliferar candidaturas sem elegibilidade, porque os Partidos terão o interesse em promover tais candidaturas, sabendo que, na hipótese de impugnação, os votos lhes aproveitarão.

O que visa a lei é o aprimoramento do processo político/eleitoral. É a melhoria paulatina do nível e da qualidade dos candidatos. E isso a lei, embora elaborada sem essa intenção, ora proposta iria dificultar.

Pelo exposto, opinamos -- permissa venia -- pela rejeição do projeto, por inconveniente.

S. m. j., é o parecer.

Sala de sessões da Comissão, em 02 de dezembro de 1976.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE - (Relator)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto nº 3.156/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Luiz Henrique - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Lidovino Fanton, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 02 de dezembro de 1976

Deputado DJALMA BESSA  
Presidente

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.156, de 1976

(Do Sr. Luiz Fernando)

**Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) passa a vigorar, acrescido do parágrafo seguinte:

“Art. 175. ....

“§ Se a decisão de inelegibilidade, ou que cancelar o registro, for proferida após a realização da eleição, os votos dados aos candidatos alcançados pela sentença serão contados para a legenda do Partido pela qual tiver sido feito o registro.”

Art. 2.º O efeito da presente Lei aplica-se à eleição de 15 de novembro de 1976.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Se a Justiça Eleitoral, por um de seus graus de jurisdição, concede o registro de um candidato, e ele concorre ao pleito, não parece justo que decisão posterior, reformadora do registro, acarrete a nulidade dos votos inclusive com prejuízo para o Partido. Este e o eleitor não podem ser prejudicados em sua boa-fé, porque estavam em face de uma candidatura registrada e, quando majoritária a eleição, com uma cédula oficial contendo o nome do candidato e impressa pela própria Justiça Eleitoral. Se a decisão de cancelamento do registro vem depois do pleito, deve-se contar o voto pelo menos para a legenda. Esse é o propósito do projeto.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

**CÓDIGO ELEITORAL**



**PARTE QUARTA**

**Das Eleições**

**TÍTULO V**

**Da Apuração**

**CAPÍTULO II**

**Da Apuração nas Juntas**

**SEÇÃO IV**

**Da Contagem dos Votos**

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I — que não corresponderem ao modelo oficial;
- II — que não estiverem devidamente autenticadas;
- III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.156-A, de 1976.

(DO SR. LUIZ FERNANDO)

Altera a Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965  
(Código Eleitoral); tendo parecer, da Comissão  
de Constituição e Justiça, pela constitucionali-  
dade, técnica legislativa e, no mérito, pela re-  
jeição.

(PROJETO DE LEI Nº 3.156, de 1976, a que se refe-  
re o parecer).

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS :**